

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2014 PROCESSO TC N° 1301897-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

INTERESSADO: EGRINALDO FLORIANO COUTINHO

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE N° 5.786

DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135

DR. DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE N° 23.536

DR. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE N° 26.183

DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE N° 26.082

PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de Governo do Prefeito do Município de Nazaré da Mata, Sr. Egrinaldo Floriano Coutinho, referente ao exercício financeiro de 2012:

As contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária e demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e das despesas com pessoal.

Realizada a análise, a equipe técnica elaborou o Relatório de Auditoria (fls. 528/619), no qual foram ressaltados os seguintes aspectos:

- Ausência de audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para a discussão do PPA (Item 2.1.1);
- Ausência de audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para a discussão da LDO (Item 2.1.2);
- Ausência, na LDO, de metas para o resultado nominal que deveria integrar o Anexo de Metas Fiscais (Item 2.1.2);



- Ausência de audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para a discussão da LOA (Item 2.1.3);
- Ausência de elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, em desconformidade com o artigo 8° da LRF (item 2.1.4);
- Realização de despesas sem o devido lastro financeiro (Item 2.2.1);
- Inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de restos a pagar do exercício (Item 2.3);
- Inconsistências entre as informações constantes na prestação de contas e nos sistemas SAGRES e SISTN (Item 2.4);
- Divergência do valor da RCL levantado pela auditoria em relação ao registrado no RREO do 6° bimestre de 2012 (Item 3.2);
- Desobediência ao limite de despesa com pessoal (Item 3.3);
- Desobediência à vedação imposta pelo artigo 42 da LRF (Item 3.6);
- Inconsistência em indicadores em razão de possível subnotificação (Item 5.2);
- Ausência de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos PGIRS (Item 6.1);
- Não cumprimento dos requisitos legais para habilitação no recebimento de recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (Item 6.2);
- Destinação inadequada ambientalmente ou não licenciada dos resíduos sólidos (Item 6.3);



- Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e patronais (Item 7.1);
- Ausência de audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e de disponibilização de instrumentos definidos pela LRF em sítio eletrônico (Item 10.1);
- Não atendimento da LAI sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet (item 10.2.1);
- Ausência de serviço de informações ao cidadão (Item 10.2.2);
- Atraso na entrega de informações a módulos do SAGRES (Item 10.3).

No citado Relatório, foi apresentado o seguinte quadro geral informativo acerca dos valores e limites constitucionais e legais ao longo do exercício auditado:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 - art. 212.	31,51%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal n°11.494/2007.	109,47%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal n°12.494/2007.	-23,11%	Cumprimento



#### ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3° (redação acrescida pela EC 29/2000).	19,50%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar n° 101/2000, art. 20.	1° Q. 69,81%	Descumpriment o
				2° Q. 83,33%	Descumpriment o
				3° Q. 79,42%	Descumpriment o
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 1.778.912,61	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC n° 25)	R\$ 1.770.376,00	Cumprimento
Subsídio	Remuneração dos agentes políticos - Prefeito.	Lei municipal que fixou o subsídio.	Lei N° 151 / 2008	R\$ 12.000,00	Cumprimento
	Remuneração dos agentes políticos - Vice- Prefeito.	Lei municipal que fixou o subsídio.	Lei N° 151 / 2008	R\$ 6.000,00	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL.	120% da RCL.	Resolução n° 40/2001 do Senado Federal.	79 <b>,</b> 59%	Cumprimento

Regularmente notificado (fls. 620), o Prefeito do Município apresentou Defesa e documentos às fls.621 a 646.

Foram apensados dois documentos (fls. 643/646) tendo a Auditoria exarado despacho no sentido de não terem ocasionado a modificação do posicionamento anteriormente esposado (fls. 648).

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Passo a decidir, levando em conta o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados pelo interessado, bem como o despacho produzido pela Equipe de Auditoria (fls. 648), no que toca as seguintes irregularidades:



- 1) <u>Análise da Gestão Orçamentária, Financeira e</u>

  <u>Patrimonial</u>
- ❖Deficiênciasencontradasnosinstrumentosdeplanejamento(itens 2.1.1 a 2.1.3 do relatório de auditoria).

Apontou a Auditoria, a ausência de apresentação de requisitos legais no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, nos seguintes termos:

<u>Na análise do PPA (item 2.1.1)</u> - ausência de audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para discussão do PPA;

Na análise da LDO (item 2.1.2): (A) Ausência de audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para a discussão da LDO; (B) Ausência de metas par ao resultado nominal que deveria integrar o Anexo de Metas Fiscais;

 $\underline{\text{Na}}$  análise da LOA (item 2.1.3): (A) Ausência de audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para a discussão da LOA; (B) Ausência de elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, em desconformidade com o artigo  $8^{\circ}$  da LRF.

A Defesa alegou, em síntese, que as irregularidades elencadas possuem "natureza formal e que não causaram prejuízo ao procedimento de aprovação e cumprimento dos projetos de Lei..."

Quanto à ausência da elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, em desconformidade com o artigo 8° da LRF, aduziu que tal fato não trouxe prejuízo à execução orçamentária e financeira do município.

Apesar de considerar que não foram sanadas as irregulares ora apontadas, entendo que as mesmas não possuem o condão de macular a presente prestação de contas, devendo ser levada ao campo das determinações para que não se repitam em exercícios futuros.

- ❖ <u>Deficiências encontradas na execução orçamentária</u> (itens 2.2.1 a 2.2.3 do relatório de auditoria).
- O Relatório de Auditoria apontou a realização de despesas sem o devido lastro financeiro, incorrendo em aumento da dívida municipal.



Ressaltou a peça técnica, que o quociente de arrecadação da receita foi de 0,70 e o de execução da despesa foi de 0,88, denotando "que houve economia orçamentária, entretanto, a gestão apresentou desequilíbrio fiscal manifesto, visto que um quarto desses gastos foi realizado sem o devido lastro financeiro, ainda mais acrescendo à dívida pública municipal."

A Defesa alegou que os débitos previdenciários correspondem a 67% do déficit financeiro do Município e que a situação já se encontra amenizada, em face do parcelamento previdenciário realizado.

Acrescentou que o desequilíbrio financeiro do Município corresponde à situação atípica, decorrente do baixo crescimento do PIB, da redução de receitas tributárias, do reajuste do salário mínimo, da inflação e da frustração das receitas do FPM.

Concluiu, destacando que o resultado econômico do país interferiu sensivelmente no planejamento orçamentário dos municípios, especificamente no de Nazaré da Mata.

Não obstante razoáveis as alegações da Defesa, observo que os instrumentos de planejamento se prestam exatamente para projetar, para elaborar as ações municipais.

O cenário do país vem se projetando ao longo de anos, tal como exemplo o baixo crescimento do PIB, não tendo sido ocorrência exclusiva do exercício de 2012, ora em tela.

Destaco, ainda, que apesar de alegar o parcelamento dos débitos previdenciários, não vislumbrei nos autos a juntada de documentos correspondentes.

Ademais, o teor das Súmulas 07 e 08 desta Corte de Contas, disciplinam que, ainda que o município tenha realizado parcelamento dos débitos previdenciários, tal circunstância não sana a irregularidade, nem isenta o gestor da responsabilidade, salvo comprovada força maior ou grave queda na arrecadação, o que não restou comprovado, uma vez que o índice de arrecadação da receita foi de 70%.

Apesar de tal fato, isoladamente, não ter o condão de macular a análise desta Prestação de Contas, o mesmo deve ser objeto de recomendação para que o Município procure adequar seu orçamento e sua execução financeira, em busca de não incorrer em aumento do déficit municipal.



### ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

## ❖ <u>Deficiências encontradas gestão patrimonial e financeira</u> (item 2.3 do Relatório de Auditoria).

Apontou a peça técnica, a inexistência de saldo financeiro suficiente para quitação de restos a pagar do exercício, afetando o equilíbrio financeiro das contas públicas.

Destacou a Auditoria, a existência de um déficit financeiro da ordem de R\$ 19.297.915,72 (item 2.3.1).

Demonstrou, que a Dívida Flutuante, composta pelos Restos a Pagar e pelos Depósitos e Consignações representou o montante de R\$ 21.118.790,92, quando o saldo de disponibilidade financeira foi de R\$ 1.621.937,53 (itens 2.3.2 e 2.3.4).

A Defesa apresentada utilizou os mesmos argumentos oferecidos em relação ao item anteriormente analisado, tais sejam: que a principal causa do déficit financeiro foi ocasionada pela dívida previdenciária (a qual teria sido objeto de parcelamento), o baixo crescimento do PIB, o aumento do salário mínimo, dentre outros.

Observo que a situação financeira do Município de Nazaré da Mata apresenta sinais bastante preocupantes.

Além do déficit financeiro da ordem de R\$ 19.297.915,72, a Administração Municipal não vem recolhendo as contribuições previdenciárias há mais de cinco anos, o que ocasionará a necessidade de realização de parcelamento (alegado nos autos, porém não comprovado), aumentando a dívida fundada e acarretando inúmeras dificuldades ao Município, tanto no curto como no longo prazo.

Acrescento que tal conduta ainda gera prejuízo ao Erário, oriundo da incidência de juros e multas de mora.

Não prosperam os argumentos da Defesa, permanecendo, pois, a irregularidade que, em conjunto com as demais, ensejam o julgamento pela Rejeição.

# ❖ <u>Inconsistência nas informações prestadas:</u> (item 2.4 do Relatório de Auditoria):

Apontou a Peça de Auditoria, a inconsistência entre as informações constantes na prestação de contas e nos sistemas SAGRES e SISTN.

Alegou a Defesa a dificuldade encontrada pelos municípios, relativamente ao sistema de gerenciamento e controle.



Aduziu que "as informações mensais da referida Prefeitura transmitidas pelo Sagres retratam a posição orçamentária, financeira e contábil na data da transmissão, enquanto que as informações da Prestação de Contas retratam a posição do fechamento do exercício, com as mutações ou variações ocorridas ao longo do ano."

Concluiu, destacando não haver divergências quanto às informações da Prestação de Contas e do SISTN e que o desencontro de informações com o Sagres não é motivo para rejeição das contas, uma vez que não há qualquer indício de não aplicação dos recursos.

Conforme ressaltou o Relatório Técnico, "não houve divergências significativas, mas aquelas observadas demonstram a necessidade de uma revisão nos procedimentos para preservar a confiabilidade nos dados disponibilizados".

Destarte, levo ao campo das determinações.

#### Da Gestão Fiscal:

Receita Corrente Líquida (item 3.2 do Relatório de Auditoria):

Apontou o Relatório de Auditoria, que a Receita Corrente Líquida do Município de Nazaré da Mata do exercício de 2012 se apresentou divergente em R\$ 11.054,71 do valor registrado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6° bimestre de 2012.

A Defesa informou que não conseguiu identificar a diferença a partir do levantamento da Auditoria.

Alegou que tal diferença representou 0,03% da RCL, a qual é desprovida de má fé, não ocasionando prejuízo ao controle externo.

De fato, isoladamente, tal irregularidade não tem o condão de macular a prestação de contas, mas deve ser objeto de determinação para que não se repita em exercícios futuros.

❖ <u>Despesa Total com Pessoal</u> (item 3.3 do Relatório de Auditoria):

A Auditoria realizada constatou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2012, alcançou R\$ 26.249.224,03, o que representou um



percentual de **79,42**% em relação à Receita Corrente Líquida do Município.

Destacou que tal valor estava divergente do apresentado no RGF do 3° quadrimestre de 2012, em face da contabilização dos gastos com obrigações tributárias e contributivas (PASEP) como dispêndios com pessoal, quando elas não foram mencionadas pelo Art. 18, Caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressaltou a peça técnica que, desde o terceiro quadrimestre Prefeitura de do exercício de 2009, а Nazaré da desenquadrou-se quanto ao percentual de comprometimento da RCL com gastos de pessoal e informou que nos processos de gestão n°. 1007063-1, 1105816-0, 1200324-4, fiscal 1204773-9 e 1300126-7, a ausência da ação de medidas de efetivo impacto na redução do percentual ensejou o julgamento irregular e a aplicação de multas nas respectivas deliberações exaradas por esta Corte.

Frisou, ainda, que no exercício ora sob análise, mesmo com o baixo crescimento do PIB que ensejaria a contagem em dobro dos prazos por força do artigo n° 66 da LRF, constatou-se que sequer houve a redução em um terço do excedente que constitui um dos aspectos da crise fiscal do Município.

Observo, em consulta aos sistemas deste Tribunal de Contas, a formalização, já no exercício de 2013, de processos de gestão fiscal (TC n°. 1307116-6), o qual foi julgado irregular e destaco que todos em os processos de Relatório de Gestão Fiscal supramencionados o gestor responsável foi o mesmo que ora figura como Defendente.

A tese apresentada pela Defesa para justificar a irregularidade foi a mesma relativa à questão previdenciária, tal seja, "o aumento do salário mínimo, o reajuste do piso salarial dos professores e aumento irrisório na arrecadação..."

Concluiu, afirmando que: "não há como desconsiderar a realidade econômica do país, vez que o baixíssimo crescimento do PIB em 2012 afeta diretamente as receitas municipais, surgindo alguns imprevistos ao longo do exercício, notadamente no que toca às estimativas previstas nas leis orçamentárias."

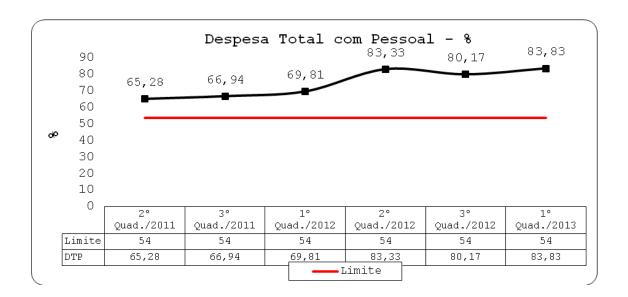
Por fim, citou julgado desta Corte, alegando que tal fato não ensejaria o julgamento irregular das contas.

Não prosperam os argumentos apresentados pela Defesa. Trata-se de irregularidade que vem se perpetuando no Município de Nazaré **há quatro anos e sob a mesma gestão**, sem que se vislumbre nenhuma ação no sentido de saná-la.



Ademais, observa-se que, mesmo após o exercício de 2012 ora analisado, a irregularidade vem sendo constatada em 2013, sob a mesma gestão. O Defendente responde (em 2013) como responsável em 02 (dois) processos de Relatório de Gestão Fiscal, já tendo sido um deles julgado pela irregularidade, conforme dito alhures.

Considerando apenas o período compreendido entre o 2º quadrimestre de 2011 ao 1º quadrimestre de 2013, de acordo com dados obtidos no site do SISTN, graficamente temos:



Ressalto, ainda, que dita irregularidade foi constatada nos processos de prestação de contas dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, todos julgados pela Rejeição e Irregularidade.

Diante do exposto, entendo que tal irregularidade é de natureza grave, capaz de ensejar o presente julgamento pela rejeição das contas, além do mais, uma vez exarar determinação ao gestor para adequar o percentual de despesa total com pessoal do Município de Nazaré da Mata ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### Artigo 42 da LRF (item 3.6 do Relatório de Auditoria):

Apontou o Relatório Técnico, que o Poder Executivo do Município de Nazaré da Mata apresentou, ao final do exercício de



2012, disponibilidade líquida de caixa não compatível com a inscrição dos restos a pagar não processados.

Ressaltou, ainda, que foi identificado um montante de R\$ 708.293,28, referente a despesas novas (despesas que poderiam ter sido evitadas) contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício, conforme Anexo XV, descumprindo o art. 42 da LRF.

A Defesa mais uma vez alega dificuldades orçamentárias resultantes da economia do país e que o mesmo gestor do mandato finalizado em 2012 foi reconduzido para mais quatro anos de gestão, tendo condições de administrar as despesas inscritas em restos a pagar.

Novamente entendo não prosperarem tais argumentos. Uma, porque se havia dificuldade orçamentária, não deveria haver a realização de despesas novas. Duas, porque há impositivo legal que visa coibir tal prática.

Destarte, entendo pela permanência da irregularidade que, em conjunto com as demais, ensejam o julgamento pela Rejeição.

#### 2) <u>Da Gestão da Saúde:</u>

#### Indicadores:

Destacou a peça de Auditoria, "a forte oscilação entre os exercícios de 2011 e 2012 sugere que há problemas de subnotificação dos óbitos, recomendando que seja verificado com os dados de 2013 se é uma tendência ou se os dados são carentes de confiabilidade. Outro importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil, a qual informa o número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas."

A Defesa se insurgiu contra tal ponto, alegando que as oscilações decorreram de melhorias nos índices apresentados pelo Município, destacando que o limite constitucional referente a gastos com a saúde foi atingido.

De fato, os gráficos constantes do Relatório de Auditoria demonstram que houve uma redução na mortalidade infantil no período destacado. Entretanto, observo que a Auditoria tece recomendação para que haja verificação, em 2013, se a oscilação é uma tendência ou se os dados são carentes de confiabilidade.

Entendo em consonância com a Auditoria, por tecer recomendação.



- 3) <u>Da gestão Ambiental</u>
- ❖ <u>Instrumentos de Planejamento/Resíduos Sólidos</u> (item 6.1 do Relatório de Auditoria):

Indicou o Relatório de Auditoria que, apesar de ter sido oficiado à Prefeitura de Nazaré da Mata, acerca do cumprimento da exigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos contida na Lei Federal nº. 12.305/10, o gestor responsável não forneceu as informações solicitadas, não comprovando ter elaborado o referido documento.

Destacou que a inexistência do **seu** Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS) impede que o Município tenha acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou venha a se beneficiar por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade, conforme determina o art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

A Defesa reconhece a inexistência do PGIRS e declara que o Município de Nazaré da Mata está em fase de implantação do aterro sanitário e que buscará o preenchimento dos requisitos legais no prazo estabelecido - 2014.

Apesar das alegações da Defesa, não vislumbro nos autos nenhuma comprovação de início de obras, motivo pelo qual entendo por tecer determinação para que a Prefeitura envide esforços para cumprir as obrigações legais dentro do prazo estipulado em lei.

❖ <u>Instrumentos econômicos</u> (item 6.2 do Relatório de Auditoria):

Apontou o Relatório Técnico, a partir de informações obtidas da CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), recebidas através do ofício n° CPRH/DCFP n° 42/2013, que Município de Nazaré da Mata, no exercício 2012, não cumpriu os requisitos legais da Política Estadual de Resíduos Sólidos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que estabelecem incentivo de natureza financeira chamado de ICMS socioambiental (Lei Estadual n° 14.236/10, art. 11, IV).



Desse modo, o Município de Nazaré da Mata não foi habilitado a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos.

Destacou, ainda, que "o não cumprimento de tal obrigação, além de impedir que o Município aufira recursos, expõe a população a uma gestão inadequada de resíduos sólidos, trazendo riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida dos munícipes."

A Defesa declara que o Município buscará, o quanto antes, o preenchimento dos requisitos legais, no intuito de ficar apto a receber o ICMS Ambiental.

Pelo exposto, entendo por tecer determinação para que o Município envide esforços para cumprimento dos requisitos legais para o recebimento de recursos provenientes do ICMS Socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos.

❖ <u>Disposição final dos resíduos sólidos</u> (item 6.3. do Relatório de Auditoria):

Destacou, ainda, a peça técnica que, a partir de informações obtidas na CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente), recebidas através do ofício n° CPRH/DCFP n° 42/2013, o Município de Nazaré da Mata, no exercício 2012, ainda destinou seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada, em desacordo com o artigo 51 da Lei Federal n° 12.305/10.

Conforme já detalhado nos itens anteriores, a Defesa alegou que está em fase de implantação do aterro sanitário.

Pelo exposto, entendo por tecer determinação para que o Município envide esforços para que o Município destine seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada, conforme artigo 51 da Lei Federal n $^{\circ}$  12.305/10.

4) <u>Da Gestão previdenciária</u> (item 7.1 do Relatório de Auditoria):

Informou o Relatório de Auditoria, que o Município de Nazaré da Mata não possui regime próprio de previdência, o que tornou os seus servidores (efetivos, comissionados e contratados) e agentes políticos submetidos ao Regime Geral de Previdência.



Destacou que, conforme Declaração fornecida pela Prefeitura (fls. 429), não houve recolhimento de nenhuma contribuição para o RGPS.

Realizou análise "da pertinência dos valores contabilizados, feita com base nos Anexos III da Prefeitura e do Fundo de Saúde (fls. 197 a 199 e 518 a 520), visto que as informações da gestão previdenciária não foram consolidadas."

Ressaltou a seguinte informação: "que os Anexos em questão possuem equívoco na fixação alíquota global. O erro decorreu da alíquota adicional por risco de acidente de trabalho (RAT) que a qual é fixada em 2,00% e deve ser corrigida por meio da aplicação da alíquota do FAP, o qual é revisto anualmente. Segundo os Anexos, é adotado o FAP de 0,50 que resultaria em uma alíquota RAT da ordem de 1,00%. Entretanto, segundo extrato de consulta do FPA válido para 2012 entregue pela própria Prefeitura (fls. 430 e 431), esse coeficiente seria da ordem de 1,5180 que resultaria em uma alíquota global da ordem de 32,04%."

Efetuados os cálculos, apontou o Relatório o montante de R\$ 1.842.212,22 como contribuição retida dos servidores e não recolhida ao RGPS e o valor de 4.681.101,07, referente à contribuição patronal não recolhida, totalizando, portanto, R\$ 6.523.313,29;

Frisou que a ausência repasse de recursos financeiros devidos ao INSS implica no aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal n° 8.212/91.

A Defesa trouxe argumentos idênticos àqueles ofertados quanto da análise do item relativo à extrapolação reiterada da Despesa Total com Pessoal, tal seja, "redução de 2% no repasse do FPM, o aumento do salário mínimo, o reajuste do piso salarial dos professores e aumento irrisório na arrecadação, o baixo crescimento do PIB e a inflação."

Afirmou que "tudo interfere na gestão do orçamento e das despesas, para se atender a <u>outras prioridades</u>." (grifei)

Declarou que: "não há como desconsiderar a realidade econômica do país, vez que o baixíssimo crescimento do PIB em 2012 afeta diretamente as receitas municipais, surgindo alguns imprevistos ao longo do exercício, notadamente no que toca às estimativas previstas nas leis orçamentárias."

Aduziu que o Município de Nazaré da Mata teria providenciado, em 2013, o parcelamento de todo o débito perante o



INSS, entretanto, **não fez juntada** de nenhum documento que comprovasse o alegado.

Por fim, citou julgado desta Corte, alegando que tal fato não ensejaria o julgamento irregular das contas, mas apenas envio da informação ao INSS.

Mister se faz tecer comentários neste ponto.

No caso em tela, observo que o débito para com a previdência geral vem sendo perpetuado desde o exercício de 2008, tendo sido objeto das deliberações prolatadas nos autos relativos às Prestações de Contas dos exercícios de 2008 a 2011, período em que o interessado esteve à frente da gestão municipal e teve todas as contas julgadas irregulares/pela rejeição.

Dispõem as Súmulas n°s 07 e 08 deste TCE, que o parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores e não isenta de responsabilidade o Gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação, o que não restou configurado no caso em tela.

Ao contrário. Conforme dados coletados no SISTN (fls. 649), observo um incremento da Receita Corrente Líquida do Município em tela nos últimos anos.

Ademais, em nenhum momento o Defendente comprova onde teriam sido os gastos os valores devidos ao sistema previdenciário, nem a natureza imprevisível ou invencível (prioridade) dessas despesas.

Por todo o exposto, não prosperam os argumentos apresentados.

Permanece a irregularidade, a qual considero como de natureza grave, a qual, em conjunto com as demais constatadas ao longo desta analisem ensejam o julgamento pela Rejeição.

5) <u>Da Transparência Pública</u> (itens 10.1 a 10.3 do Relatório de Auditoria):

Apontou o Relatório de Auditoria:

❖ Quanto à <u>Transparência na Gestão Fiscal</u> (item 10.1): a ausência de disponibilização de instrumentos definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48. Demonstrou a não realização de audiências públicas, indicando o descumprimento do previsto no inciso I do parágrafo único do citado artigo, conforme declaração fornecida pela Prefeitura Municipal e acostada às fls.



517, bem como ainda, a omissão quanto à demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiências públicas nas Casas Legislativas municipais, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme § 4° do art. 9°.

- ❖ Quanto à Lei de Acesso à Informação (item 10.2.2): o não atendimento à Lei de Acesso à Informação LAI, Lei Federal n° 12.527/2011, quanto à obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet, posto que a Prefeitura de Nazaré teria reconhecido a inatividade do mesmo, tendo alegado que isso decorria de necessárias adequações para que fosse alimentado devidamente. Destacou a peça técnica que, até o momento do fechamento do Relatório, o sítio ainda não disponibilizava as informações exigidas pela Legislação supracitada.
- ❖ Quanto à <u>alimentação do SAGRES</u> (item 10.3.): o atraso na entrega de informações do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira nos meses de janeiro a abril e do Módulo de Pessoal, durante todo o exercício de 2012 ora analisado, descumprindo as determinações contidas nas Resoluções TC n°. 04/2010 (alterada pela Resolução TCE-PE n° 04/2012) e TC n° 05/2012.

A Defesa argumentou, quanto ao descumprimento do artigo 48 da LRF, que a ausência seria superada pelo disposto no artigo 49 do mesmo dispositivo legal, posto que os instrumentos de transparência da gestão fiscal estavam disponíveis para consulta na Câmara Municipal e os resultados das prestações de contas no site desta Corte.

Aduziu que as soluções de TI "para adoção do sistema integrado de administração financeira e controle estariam sendo implantadas, visando o atendimento integral das ferramentas de transparência da gestão fiscal."

Alegou que as inconsistências apontadas não possuem o condão de macular a prestação de contas, inclusive o atraso no envio de informações ao Sistema Sagre, uma vez que desprovidas de má fé e efeito prejudicial aos cofres públicos.

Embora não reflita irregularidade de natureza grave e não tenha sido verificado histórico de descumprimento pelo Município em comento, trata-se de mandamentos legais, cujos cumprimentos devem ser observados.



Assim, levo ao campo das determinações. Ante o exposto e,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a Defesa apresentada, bem como o despacho de fls. 648;

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo, compreendendo a verificação dos limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** as deficiências encontradas na execução orçamentária e na gestão patrimonial e financeira;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas sem o devido lastro financeiro e consequente aumento da dívida municipal;

**CONSIDERANDO** que o Município efetuou gastos com pessoal no percentual de 79,42% em relação à Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao artigo 20, inciso III da LRF, que determina como percentual máximo 54%;

CONSIDERANDO a reiterada desobediência ao citado limite de gastos com pessoal, uma vez que a Prefeitura vem perpetuando tal conduta, sob a mesma gestão, desde 2008;

**CONSIDERANDO** a divergência de informações contábeis prestadas ao TCE e outros Órgãos;

**CONSIDERANDO** o descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

**CONSIDERANDO** as deficiências constatadas na gestão ambiental;

**CONSIDERANDO** a ausência reiterada de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores ao RGPS, no valor de R\$ 1.842.212,22;

**CONSIDERANDO** a ausência reiterada de repasse da contribuição previdenciária patronal ao RGPS, no valor de R\$ 4.681.101,07;

**CONSIDERANDO** que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS vem perpetuando sob a mesma gestão, desde 2008, tendo sido objeto de deliberações desta Corte nos processos relativos às prestações de contas de 2008, 2009, 2010 e 2011;

**CONSIDERANDO** as deficiências encontradas na Transparência Pública, em desrespeito às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resoluções deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito,



Sr. Egrinaldo Floriano Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco e,

**DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a. Atentar para as normas constitucionais e legais vigentes quando da elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, quais sejam: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), em especial quanto a seus conteúdos e Anexos;
- b. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas, evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto;
- c. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;
- d. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à despesa total com pessoal, adotando medidas eficazes para recondução ao limite estabelecido na LRF;
- e. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que venha a sanar a atual situação do passivo previdenciário existente;
- f. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município;



- g. Realizar as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- h. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis disponibilizadas ao SAGRES de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município;
- i. Consolidar as informações acerca do sistema previdenciário, incluindo dados dos fundos municipais;
- j. Atender às exigências legais para disponibilizar em sítios eletrônicos os instrumentos e informações definidas pelo ordenamento, além de constituir e operacionalizar o respectivo serviço de informações ao cidadão;
- k. Proceder à elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS), de forma a habilitar-se a receber recursos provenientes do ICMS Socioambiental;
- 1. Destinar de forma adequada ambientalmente os seus resíduos sólidos.

#### DETERMINO, ainda:

- 1. Nos termos da Constituição Federal, artigo 71, inciso XI, combinado com o artigo 75, o envio de cópia dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- 2. Que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão sejam juntadas à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, relativa ao exercício financeiro de 2012 (Processo TC nº 1301999-5), Tipo: Gestor Municipal.

**Determino, por fim**, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

#### DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO-PROCURADORA:



Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, é só uma sugestão, que verdade iria fazer, também, com relação ao Processo da Prefeitura Municipal de Serrita, mas o Conselheiro João Campos retirou de pauta. Quando efetuados os cálculos, foi apontado no Relatório o montante de R\$ 1.842.212,22 como contribuição retida e não recolhida ao servidores RGPS е 0 valor R\$ 4.681.101,07, referente à contribuição patronal não recolhida, totalizando, portanto, R\$ 6.523.313,29. Tem, também, a violação do artigo 42 da LRF. Considerando que essas duas condutas, na verdade, são tipificadas como crime no código penal, gostaria de sugerir à Vossa Excelência que, entre os encaminhamentos, incluísse a remessa da documentação, também, ao Ministério Público de Contas para o envio ao Ministério Público Federal, no caso do RGPS e ao Ministério Público Estadual, com relação à violação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É nesse sentido minha sugestão. Na verdade, é uma conduta que é adotada pelo Tribunal e não é nenhuma novidade.

#### CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE E RELATOR:

Na verdade os montantes são consideráveis, os percentuais da Lei de Responsabilidade Fiscal são altíssimos e acato a sugestão da nobre Procuradora.

Isso posto,

Determino, ainda, que cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para que este envie, no caso do RGPS ao Ministério Público Federal e, no caso da violação ao artigo 42 da LRF ao Ministério Público Estadual.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO. PH/ACS